



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 003/2026

Cajamar/SP, 21 de janeiro de 2026.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
30/2026

DATA / HORA
21/01/2026 16:08:42

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente à finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: **"DISPÕE SOBRE A GESTÃO, PERMISSÃO DE USO E FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NO BOULEVARD MUNICIPAL VEREADOR MANOEL NICOLAU ALVES-MANÉ BUÍQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Como é do conhecimento dessa Casa de Leis, constam edificados no **Boulevard Vereador Manoel Nicolau Alves – Mané Buíque** localizado no Distrito de Jordanésia, quatro quiosques, os quais passarão, conforme a presente propositura à gestão, administração, acompanhamento e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, competindo-lhe, por meio de suas unidades de gestão, a execução dos procedimentos de *seleção, acompanhamento e fiscalização*.

Em que pese a gestão por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, nos termos da presente propositura, é proposto que **os quiosques, preferencialmente, terão destinação prioritária às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, sendo indicadas pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, conforme programas por elas desenvolvidas, com a finalidade de integração das ações de desenvolvimento econômico com as políticas municipais de Assistência Social e inclusão produtiva. Inclusive, o beneficiário/permissionário, nessa situação, será isento do pagamento de taxas municipais, razão pela qual é a presente submetida à apreciação dessa Edilidade.

Ainda, nos termos da propositura, a utilização dos quiosques dar-se-á mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso, a título precário, concedida pelo prazo máximo de 24 meses, que conterá dentre outros as proibições, obrigações e penalidades do Permissionário, observando-se as disposições constantes do Código de Posturas de que trata a Lei Complementar nº 070/2005 e art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, salientamos, que a permissão de uso é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário (que pode ser revogado a qualquer tempo, dependendo do interesse público), gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 003/2026

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância, onde o Poder Público, também, poderá destinar o uso dos quiosques, especialmente, às **pessoas indicadas pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em situação de vulnerabilidade social e econômica.**

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 04 , DE 21 DE JANEIRO DE 2026

"DISPÕE SOBRE A GESTÃO, PERMISSÃO DE USO E FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NO BOULEVARD MUNICIPAL VEREADOR MANOEL NICOLAU ALVES-MANÉ BUÍQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º A gestão, administração, acompanhamento e controle dos quiosques localizados no Boulevard Municipal Vereador Manoel Nicolau Alves-Mané Buíque, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, competindo-lhe, por meio de suas unidades de gestão, a execução dos procedimentos de seleção, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de uso.

Art. 2º Os quiosques, preferencialmente, terão destinação prioritária às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme critérios a serem definidos em regulamento, ficando o beneficiário/permissionário isento do pagamento de taxas municipais.

§ 1º Os beneficiários poderão ser indicados pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de integração das ações de desenvolvimento econômico com as políticas municipais de Assistência Social e inclusão produtiva.

§ 2º A indicação prevista no §1º deste artigo não exime o beneficiário do atendimento às exigências administrativas, sanitárias, urbanísticas e de posturas municipais.

Art. 3º A utilização dos quiosques dar-se-á mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso, a título precário, concedida pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O início das atividades somente será permitido após a formalização do Termo de Permissão de Uso e da expedição das licenças cabíveis.

Art. 4º É vedado, nos quiosques localizados no Boulevard Municipal Vereador Manoel Nicolau Alves-Mané Buíque, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município, bem como locar ou sublocar o quiosque, total ou parcialmente, e a comercialização de:

I - bebidas alcoólicas;

II - cigarros, produtos fumígenos, dispositivos eletrônicos para fumar ou quaisquer itens relacionados ao tabagismo;

III - artigos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2026, fls. 2

Art. 5º As atividades econômicas a serem desenvolvidas nos quiosques deverão ser previamente analisadas pela unidade de desenvolvimento econômico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico.

Art. 6º O permissionário deverá observar, além do disposto nesta Lei:

- I** - as normas do Código de Posturas do Município de Cajamar;
- II** - a legislação sanitária, ambiental e urbanística vigente;
- III** - as regras relativas ao uso adequado do espaço público;
- IV** - as condições estabelecidas no termo de permissão de uso.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei, do regulamento ou do termo de permissão de uso sujeitará o infrator à revogação da permissão sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

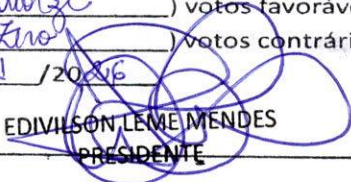
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.738, de 19 de março de 2.019.

Cajamar, 21 de janeiro de 2026.


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 01ª sessão Extraordinária
com 14 (Quatorze) votos favoráveis
e 0 (Nenhum) votos contrários
em 23 / 01 / 2026


EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 05/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 04 de 21 de janeiro de 2026

Assunto: Gestão, permissão de uso e funcionamento dos quiosques localizados no Boulevard Municipal Vereador Manoel Nicolau Alves-Mané Buíque e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A GESTÃO, PERMISSÃO DE USO E FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NO BOULEVARD MUNICIPAL VEREADOR MANOEL NICOLAU ALVES-MANÉ BUÍQUE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende, em síntese, (i) dispor que a gestão dos quiosques e sua fiscalização sejam realizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico; (ii) alterar os beneficiários, a fim de que o foco se dê em pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica como prioridade, indicados pelo Fundo Social ou Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como estabelecer a isenção do pagamento de taxas municipais pelo beneficiário/permissionário; (iii) ampliar o prazo da permissão de até 90 dias, prorrogáveis por igual período, para até 24 meses, sem previsão de prorrogação expressa; (iv) alterar a forma de concessão da permissão, para ser efetuada por meio de termo de permissão de uso precário, formalizada pela Secretaria; (v) estabelecer obrigações ao permissionário; (vi) dispor acerca das proibições; (vii) dispor de previsão de que as atividades econômicas a serem desenvolvidas sejam previamente analisadas pela unidade de desenvolvimento econômico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Econômico; e (viii) dispor sobre a sanção em caso de descumprimento das disposições desta Lei.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 003, de 21 de janeiro de 2026, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, é de pleno conhecimento que, no caso concreto, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, por versar acerca da organização e o funcionamento da Administração municipal, direção superior da Administração Pública, gestão patrimonial e de políticas públicas, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, consoante os artigos 62, §3º, II e VII, e 72, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

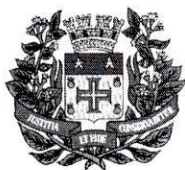
Sob o ponto de vista material, não se vislumbra constitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que a destinação prioritária a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal, e da própria função social do espaço público.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, “Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado”. (**Manual de Direito Administrativo/José dos Santos Carvalho Filho. – 23, ed, - [2. Reimpr.] – São Paulo: Atlas, 2018**).

O autor explicita que na permissão de uso, os interesses são nivelados, pelo fato de a Administração Pública ter algum interesse público na exploração do bem pelo particular, ao mesmo tempo de este ter o intuito lucrativo na utilização privativa do bem.

Ao que se vê, como a Administração já isenta os beneficiários, por meio da lei vigente, qual seja, a nº 1,738/2019, com continuidade normativa quanto a este ponto no presente projeto de lei, afigura-se tratar de permissão de uso não onerosa, o que dispensa a necessidade de licitação, desde que as escolhas sejam realizadas por meio de critérios objetivos, consoante os princípios da impessoalidade, transparência, publicidade e os demais que regem a Administração Pública, de acordo com o interesse público.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Justamente por já haver isenção desde a lei especificada atualmente vigente, cabe esclarecer que não há renúncia de receita nova, mas mera continuidade normativa, sendo desnecessário, portanto, nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No ponto, quanto à permissão de uso, não obstante haja previsão de prazo máximo de 24 meses, o contexto normativo não indica a existência de direito adquirido ou à indenização em caso de revogação, mantendo-se a natureza precária do instituto.

Assim, afasta-se qualquer interpretação de concessão de uso disfarçada, conforme alerta a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem apenas quando a permissão é concedida com prazo e gera direito à indenização em caso de revogação antecipada é que se transmuda em concessão contratual, sujeita à licitação.

No presente caso, trata-se de verdadeira permissão de uso, ato administrativo unilateral e precário, que pode ser revogado a qualquer tempo por razões de interesse público.

Não bastasse, a lei pode prever a questão da indicação dos beneficiários e deixar para o decreto a definição dos critérios técnicos e procedimentais, sendo necessário, contudo, que os critérios sejam objetivos, por meio de procedimento público, a fim de garantir a impessoalidade e a transparência necessárias.

Acerca das proibições, é possível depreender que a relativa à perturbação de sossego público decorre do próprio poder de polícia municipal, a fim de proteger o sossego e a ordem pública; a proibição de locação ou sublocação se dá pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a permissão de uso é um ato precário e personalíssimo, não sendo possível transferi-la sem autorização; a proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, entre outros, está de acordo com o ordenamento jurídico por ser possível o ente federativo impor restrições e definir regras de uso em prol do interesse público, sem que haja violação ao princípio da livre iniciativa, ao realizar uma ponderação entre os princípios constitucionais envolvidos, para fins de proteção à saúde pública e pelo caráter social do espaço.

Ainda, quanto à alteração da forma de concessão da permissão, para ser efetuada por meio de termo de permissão de uso precário, formalizada pela Secretaria, cumpre estabelecer que a própria mensagem do Chefe do Poder Executivo deixou claro que as penalidades



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

devem observar as disposições constantes do Código de Posturas e o artigo 113 da Lei Orgânica do Município, que prevê que “a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário e por decreto”.

Nesse sentido, a interpretação correta a ser realizada é a de que o artigo 3º, ao falar que a utilização dos quiosques dar-se-á mediante a formalização do Termo de Permissão de Uso, a título precário, concedida pelo prazo máximo de 24 meses, não dispensa a necessidade do decreto, consoante previsão do artigo 113 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, o disposto no artigo 7º, que trata da sanção referente à revogação da permissão em caso de descumprimento das disposições legais, tem como pressuposto de validade a observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, consoante previsão constante da Constituição Federal.

Significa dizer, por decorrer expressamente da Constituição Federal, mesmo que não conste expressamente no dispositivo deve haver a observância mencionada, sendo este o modo correto de interpretá-lo.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

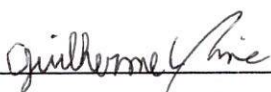
Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 22 de janeiro de 2026.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.427/2026

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 04/2026, que **“DISPÕE SOBRE A GESTÃO, PERMISSÃO DE USO E FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NO BOULEVARD MUNICIPAL VEREADOR MANOEL NICOLAU ALVES-MANÉ BUÍQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º A gestão, administração, acompanhamento e controle dos quiosques localizados no Boulevard Municipal Vereador Manoel Nicolau Alves-Mané Buíque, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, competindo-lhe, por meio de suas unidades de gestão, a execução dos procedimentos de seleção, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de uso.

Art. 2º Os quiosques, preferencialmente, terão destinação prioritária às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme critérios a serem definidos em regulamento, ficando o beneficiário/permissionário isento do pagamento de taxas municipais.

§ 1º Os beneficiários poderão ser indicados pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de integração das ações de desenvolvimento econômico com as políticas municipais de Assistência Social e inclusão produtiva.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.427/2026 - fls. 2

§ 2º A indicação prevista no §1º deste artigo não exime o beneficiário do atendimento às exigências administrativas, sanitárias, urbanísticas e de posturas municipais.

Art. 3º A utilização dos quiosques dar-se-á mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso, a título precário, concedida pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O início das atividades somente será permitido após a formalização do Termo de Permissão de Uso e da expedição das licenças cabíveis.

Art. 4º É vedado, nos quiosques localizados no Boulevard Municipal Vereador Manoel Nicolau Alves-Mané Buíque, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município, bem como locar ou sublocar o quiosque, total ou parcialmente, e a comercialização de:

I - bebidas alcoólicas;

II - cigarros, produtos fumígenos, dispositivos eletrônicos para fumar ou quaisquer itens relacionados ao tabagismo;

III - artigos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos.

Art. 5º As atividades econômicas a serem desenvolvidas nos quiosques deverão ser previamente analisadas pela unidade de desenvolvimento econômico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico.

Art. 6º O permissionário deverá observar, além do disposto nesta Lei:

I - as normas do Código de Posturas do Município de Cajamar;

II - a legislação sanitária, ambiental e urbanística vigente;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.427/2026 - fls. 3

III - as regras relativas ao uso adequado do espaço público;

IV - as condições estabelecidas no termo de permissão de uso.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei, do regulamento ou do termo de permissão de uso sujeitará o infrator à revogação da permissão sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.738, de 19 de março de 2.019.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 23 de janeiro de 2026.

MESA DA CÂMARA



EDILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.427/2026 - fls. 4


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

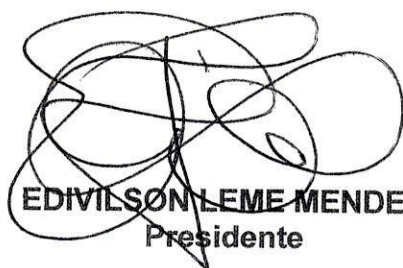
Ofício nº 022/2026 – GP

Cajamar, 23 de janeiro de 2026.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2.425/2026 a 2.428/2026, oriundos dos Projetos de Leis 02/2026, 03/2026, 04/2026 e 05/2026, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de janeiro de 2026, às 15:00 hs.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 23/01/26



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 04/2025: "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, PERMISSÃO DE USO E FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NO BOULEVARD MUNICIPAL VEREADOR MANOEL NICOLAU ALVES - MANÉ BUÍQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

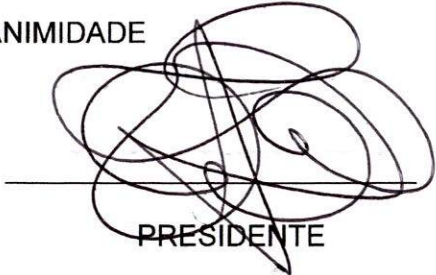
ÚNICA DISCUSSÃO

1ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (Quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (Zero) VOTO CONTRÁRIO — (—) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

23 de janeiro de 2026.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	<i>Presidente</i>	
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES	_____	_____
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	_____	_____
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR****OFÍCIO Nº 0140/2026 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 26 de janeiro de 2026.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**Referente: Ofício nº 022/2026 - GP
Autógrafo nº 2.427/2026****PROTOCOLO
133/2026****DATA / HORA
27/01/2026 15:09:15****USUÁRIO
120.XXX.XXX-12**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 022/2026 -GP, protocolado neste Executivo Municipal em 23/01/2026, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafo nº **2.427/2026**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **Lei nº 2.220, de 23 de janeiro de 2026**

"DISPÕE SOBRE A GESTÃO, PERMISSÃO DE USO E FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NO BOULEVARD MUNICIPAL VEREADOR MANOEL NICOLAU ALVES-MANÉ BUÍQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Documento assinado eletronicamente por **Kauan Berto Sousa Santos, Prefeito**, em 27/01/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0705308**
e o código CRC **F5C24C1E**.

Referência: Processo nº 3509205.402.00000819/2026-07

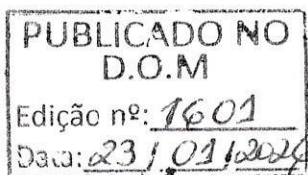
SEI nº 0705308



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.220, DE 23 DE JANEIRO DE 2026



"DISPÕE SOBRE A GESTÃO, PERMISSÃO DE USO E FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES LOCALIZADOS NO BOULEVARD MUNICIPAL VEREADOR MANOEL NICOLAU ALVES-MANÉ BUÍQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A gestão, administração, acompanhamento e controle dos quiosques localizados no Boulevard Municipal Vereador Manoel Nicolau Alves-Mané Buíque, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, competindo-lhe, por meio de suas unidades de gestão, a execução dos procedimentos de seleção, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de uso.

Art. 2º Os quiosques, preferencialmente, terão destinação prioritária às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme critérios a serem definidos em regulamento, ficando o beneficiário/permissionário isento do pagamento de taxas municipais.

§ 1º Os beneficiários poderão ser indicados pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de integração das ações de desenvolvimento econômico com as políticas municipais de Assistência Social e inclusão produtiva.

§ 2º A indicação prevista no §1º deste artigo não exime o beneficiário do atendimento às exigências administrativas, sanitárias, urbanísticas e de posturas municipais.

Art. 3º A utilização dos quiosques dar-se-á mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso, a título precário, concedida pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O início das atividades somente será permitido após a formalização do Termo de Permissão de Uso e da expedição das licenças cabíveis.

Art. 4º É vedado, nos quiosques localizados no Boulevard Municipal Vereador Manoel Nicolau Alves-Mané Buíque, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município, bem como locar ou sublocar o quiosque, total ou parcialmente, e a comercialização de:

I - bebidas alcoólicas;

II - cigarros, produtos fumígenos, dispositivos eletrônicos para fumar ou quaisquer itens relacionados ao tabagismo;

III - artigos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.220/2026 - fls. 2

Art. 5º As atividades econômicas a serem desenvolvidas nos quiosques deverão ser previamente analisadas pela unidade de desenvolvimento econômico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico.

Art. 6º O permissionário deverá observar, além do disposto nesta Lei:

I - as normas do Código de Posturas do Município de Cajamar;

II - a legislação sanitária, ambiental e urbanística vigente;

III - as regras relativas ao uso adequado do espaço público;

IV - as condições estabelecidas no termo de permissão de uso.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei, do regulamento ou do termo de permissão de uso sujeitará o infrator à revogação da permissão sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.738, de 19 de março de 2019.

Cajamar, 23 de janeiro de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo